



**Ccent. 17/2016
ETAC / Ativos MA**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/05/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 17/2016 – ETAC / Ativos MA

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 21 de abril de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela ETAC – Empresa de Transportes António Cunha, S.A. (“ETAC”), por via da celebração de um contrato de concessão, do controlo exclusivo sobre um conjunto de ativos relativos, nomeadamente, ao transporte coletivo de passageiros no município de Aveiro (“Ativos MA”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **ETAC** – sociedade anónima que tem por objeto social o transporte coletivo e alugueres em autocarro. A ETAC integra um grupo de empresas nacionais e internacionais (Grupo TRANSDEV) que opera, em Portugal, no setor do transporte rodoviário pesado de passageiros. O volume de negócios realizado pelo Grupo Transdev em Portugal, em 2014, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a € [**>100**] milhões¹.
 - **Ativos MA** – correspondem à universalidade dos bens, direitos e obrigações inerentes à concessão (i) do serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros em treze linhas urbanas no Município de Aveiro; (ii) do serviço público de transporte coletivo fluvial de passageiros e viaturas; (iii) da gestão, conservação, construção e exploração das Oficinas e do Centro Coordenador de Transportes (“CCT”); (iv) do desenvolvimento de atividades acessórias, estando à partida autorizadas a afixação e exploração de anúncios/publicidade nos veículos afetos à concessão; e (v) do desenvolvimento de atividades turísticas e de lazer nos autocarros e lanchas. O volume de negócios realizado pelos Ativos MA em Portugal, em 2014, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a € [**<5**] milhões.
3. No entendimento da Notificante, a concentração que ora se analisa consiste na aquisição, pela ETAC, da possibilidade de exercer, em exclusivo, uma influência determinante sobre os Ativos MA, na medida em que a ETAC:
 - (i) terá a obrigação de explorar, manter, conservar e reparar a rede de transportes públicos de passageiros por autocarro, lancha e *ferry*, bem como todas as atividades necessárias à prossecução das obrigações do concessionário previstas no Caderno de Exploração;

¹ O Grupo TRANSDEV é detido conjuntamente pelo Grupo Caisse des Dépôts e pelo Grupo Veolia. O volume de negócios do Grupo Caisse des Dépôts, realizado em Portugal em 2014, foi igual a cerca de € [**<100**] milhões. O volume de negócios do Grupo Veolia, realizado em Portugal em 2014, foi igual a cerca de € [**<100**] milhões.

- (ii) terá a obrigação de satisfazer a procura, realizando os desdobramentos necessários e garantindo taxas de ocupação consentâneas com a comodidade dos passageiros; e
 - (iii) assumirá a totalidade do risco comercial da concessão em causa, nos termos do artigo 11.º do Caderno de Encargos.
4. De referir que a concessão em apreço terá um prazo de duração de quinze anos, o qual poderá ser, por acordo expresso de ambas as partes, prorrogado por um período máximo de cinco anos adicionais².
5. Tendo em conta, nomeadamente, que a ETAC assume a totalidade do risco associado à exploração económica dos ativos afetos à concessão e que, não obstante os poderes de ingerência do concedente, dispõe de margem de atuação na definição dos termos concretos do serviço a prestar, considera-se que a ETAC adquire, através da obtenção de direitos de uso ou de fruição, com carácter duradouro, o controlo exclusivo sobre a universalidade dos bens afetos à concessão.
6. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

7. Segundo a Notificante e nos termos do Caderno de Encargos, o contrato de concessão que está base desta operação de concentração permite à Notificante exercer as seguintes atividades económicas³:
- o serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros realizado em treze linhas⁴;

² Artigo 13.º, n.ºs 1 e 3, do Caderno de Encargos.

³ Artigos 5.º, n.º 1, e 9.º do Caderno de Encargos.

⁴ Linha 1: Sarrazola - Aveiro - Sarrazola (freguesias de Cacia, Esgueira, Glória e Vera Cruz e Aradas); Linha 2: Cacia - Aveiro - Cacia (freguesias de Cacia, Esgueira, Glória e Vera Cruz e Aradas); Linha 3: Quintã Loureiro - Aveiro - Quintã Loureiro (freguesias de Cacia, Esgueira, Glória e Vera Cruz e Aradas); Linha 4: Eixo - Aveiro - Eixo (freguesias de Requeixo, N.ª Sr.ª de Fátima e Nariz, Eixo e Eirol, Esgueira, Glória e Vera Cruz e Aradas); Linha 5: Solposto - Aveiro - Solposto (freguesias de St.ª Joana, Esgueira, Glória e Vera Cruz e Aradas); Linha 6: Oliveirinha - Aveiro - Oliveirinha (freguesias de Oliveirinha, St.ª Joana, Glória e Vera Cruz e Aradas); Linha 7: Azenhas de Baixo/Quinta do Torto - Aveiro - Azenha de Baixo (freguesias de St.ª Joana, S. Bernardo, Glória e Vera Cruz, Aradas e Esgueira); Linha 8: Mamodeiro - Aveiro - Mamodeiro (freguesias de Oliveirinha, S. Bernardo, Glória e Vera Cruz, Esgueira e Requeiro, N.ª Sr.ª Fátima e Nariz); Linha 9: Pedra Moura/Aradas - Aveiro - Pedra Moura/Aradas (freguesias de Aradas, Glória e Vera Cruz e Esgueira); Linha 10: Nariz - Aveiro - Nariz (freguesias de Oliveirinha, Aradas, Glória e Vera Cruz, Esgueira e Requeiro, N.ª Sr.ª Fátima e Nariz); Linha 11: Linha urbana (essencialmente, serve as deslocações entre a estação da CP e a Universidade) (freguesias de Glória e Vera Cruz e Aradas); Linha 12: Nariz, Vessada, Verba, Quintãs e Oliveirinha (freguesias de Oliveirinha e Requeiro, N.ª Sr.ª Fátima e Nariz); e Linha 13: Estação CP Aveiro - Forte da Barra (freguesia Glória e Vera Cruz).

- o serviço público de transporte coletivo fluvial de passageiros e viaturas;
- a afixação e exploração de anúncios/publicidade nos veículos afetos à concessão; e
- o desenvolvimento de atividades turísticas e de lazer nos autocarros e lanchas que não ponham em causa a prestação dos serviços concessionados.

Do serviço público de transporte

8. Relativamente ao serviço público de transporte coletivo, refere a Notificante que, para efeitos de delimitação do mercado relevante, deverá ter-se essencialmente em consideração o perímetro de atuação dos ativos-alvo.
9. Refere ainda a Notificante que:
 - a metodologia adotada pela AdC na delimitação do mercado relevante em operações com incidência no transporte coletivo de passageiros baseia-se no critério da substituíbilidade do lado da procura;
 - com base nesta metodologia, define-se como mercado de produto/serviço relevante aquele em que qualquer passageiro que pretenda realizar um determinado percurso não o alterará por outro percurso distinto, em razão de um pequeno e não transitório aumento do preço dos serviços de transportes no referido percurso;
 - os transportes alternativos para os mesmos percursos serão incluídos no mercado relevante caso se possam constituir como efetivos substitutos na perspetiva da procura, em termos de preços, duração dos trajetos e horários/frequências dos transportes, pelo que a análise a realizar terá sempre de ser feita numa base casuística.
10. Segundo a Notificante, o processo de delimitação do mercado do transporte urbano de passageiros, assente no modelo de concessão municipal em regime de exclusividade e numa única modalidade de transporte, impõe, na perspetiva da procura, a ausência de alternativas no transporte urbano ao concessionário que opere em regime exclusivo. Para as necessidades de transporte urbano, o transporte interurbano não é alternativo, de molde que constitui necessariamente um mercado distinto.
11. Quanto aos transportes alternativos para os mesmos percursos, como o comboio, o táxi e outros sistemas de transporte (*v.g.*, os veículos ligeiros de passageiros organizados em sistemas de *car pooling*), refere a Notificante que os mesmos deveriam ser incluídos no mercado relevante, na medida em que possam constituir efetivas alternativas à procura, nos parâmetros preço, duração dos trajetos e horários/frequências dos transportes.⁵
12. No que respeita à definição do mercado geográfico relevante, a Notificante considera que o mesmo corresponde ao município de Aveiro.

⁵ Em todo o caso, a Notificante não facultou dados sobre o peso destes transportes alternativos.

13. Na sequência do acima exposto, a Notificante considera o mercado do transporte urbano de passageiros, rodoviário e fluvial, no município de Aveiro, como mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração.
14. A este propósito, cumpre referir que a AdC já concluiu que o táxi – o mesmo se poderá dizer em relação aos veículos ligeiros de passageiros organizados em sistemas de *car pooling* – não é um substituto do transporte público rodoviário de passageiros, em razão de diferenças tendencialmente significativas em termos tarifários⁶.
15. Atendendo a que, tal como se desenvolve *infra* nos pontos 22 a 25, a avaliação jusconcorrencial não seria distinta em função da delimitação do mercado, a AdC aceita, para efeitos da análise da presente operação, a definição do mercado relevante proposta pela Notificante, com a devida ressalva que foi apresentada no ponto anterior.

Das atividades acessórias de afixação de publicidade e de exploração dos Ativos MA para fins turísticos e de lazer

16. Conforme *supra* referido, o contrato de concessão que está na base desta operação de concentração permite à Notificante exercer as seguintes atividades económicas:
 - afixação e exploração de anúncios/publicidade nos veículos afetos à concessão; e
 - desenvolvimento de atividades turísticas e de lazer nos autocarros e lanchas que não ponham em causa a prestação dos serviços concessionados.
17. Correspondem, no entanto, a atividades acessórias à atividade principal de prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, sem qualquer impacto na estrutura de oferta dos mercados em que tais atividades se pudessem enquadrar.
18. De facto, segundo a Notificante, os Ativos MA obtiveram receitas anuais relativas à afixação de anúncios/publicidade, nos últimos três exercícios, entre € **[Confidencial – vendas]**.
19. Refira-se ainda que, não obstante o Grupo Transdev realizar receitas com a cedência de espaços publicitários nos seus autocarros e estações rodoviárias, refere a Notificante que esta empresa e os Ativos MA representam, seguramente, menos de **[0-5]**% da publicidade exterior em Portugal.
20. Também no que respeita à eventual utilização dos Ativos MA para fins turísticos e de lazer, a Notificante informa que quer o Grupo Transdev quer os Ativos MA desenvolveram esta atividade nos últimos três anos de forma meramente residual.
21. Em razão do exposto, atendendo ao carácter acessório destas atividades, bem como o facto das mesmas terem um peso meramente residual nas receitas das empresas em causa, a AdC considera poder dispensar a análise adicional das atividades de afixação de publicidade e de exploração dos Ativos MA para fins turísticos e de lazer na presente decisão.

⁶ Cfr. §162 da Decisão da AdC relativa à Ccent. n.º 79/2007 – Transdev / Outros acionistas pessoas individuais do Grupo Joalto / JV Sociedade, de 04.09.2008.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

22. No que respeita ao mercado do transporte urbano de passageiros, rodoviário e fluvial, no município de Aveiro, a quota dos Ativos MA é de 100%, atendendo ao carácter de exclusividade em que tais serviços são prestados.
23. Segundo a Notificante, a ETAC e o Grupo Transdev não realizaram quaisquer vendas no mercado acima referido, na área geográfica correspondente ao território do município de Aveiro, nem em mercados com aquele relacionados.
24. Por estas razões, neste mercado, a operação que ora se analisa configura uma mera transferência de quota de mercado, sem qualquer impacto na respetiva estrutura de oferta.
25. Atendendo ao acima exposto, conclui-se que a operação em apreço não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado do transporte urbano de passageiros, rodoviário e fluvial, no município de Aveiro.

3. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA

26. A presente operação tem incidência num mercado que é objeto de regulação setorial, sendo a entidade reguladora a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (“AMT”), à qual foi solicitado parecer nos termos e para os efeitos do artigo 55.º da Lei da Concorrência.
27. O parecer da AMT é favorável à não oposição da AdC à operação de concentração em apreço, atendendo, nomeadamente, a que:
 - (i) A empresa concessionária dispõe de capacidade técnica e *know-how* para otimizar a eficiência de todo o sistema de transportes envolvido;
 - (ii) Parecem subsistir ganhos de eficiência que permitirão minimizar à Autarquia e, conseqüentemente, aos contribuintes os encargos com o funcionamento do serviço de transporte público de passageiros no Município de Aveiro;
 - (iii) Parece estar assegurado o cumprimento das obrigações de serviço público; e
 - (iv) Reconhece-se um contributo positivo para a coesão territorial, social e económica.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

28. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

29. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado.

Lisboa, 27 de maio de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial	6
3. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA.....	6
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6